SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2632146 - AM (2024/0166465-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO	:	PEDRO MATHEUS DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA DE PORTE DE CORPO DE DELITO. AUSÊNCIA. CONTRADIÇÕES NOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. VERSÃO DEFENSIVA CORROBORADA POR LAUDO PERICIAL. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) – baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferída de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. (RHC n. 158.580/BA, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 25/4/2022, grifos no original)

2. Conforme orientação firmada pela Terceira Seção deste Superior Tribunal no julgamento do HC n. 877/943/MS, não se deve ignorar a possibilidade de que se criem discursos ou narrativas dos fatos para legitimar a diligência policial. Daí, por conseguinte, a necessidade de ser exercido um "especial escrutínio" sobre o depoimento policial, na linha do que propôs o Ministro Gilmar Mendes por ocasião do

Documento eletrônico VDA47336038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/05/2025 16:00:59
Publicação no DJEN/CNJ de 14/05/2025. Código de Controle do Documento: 7f106113-1411-499f-955b-6566c006e084

julgamento do RE n. 603.616/RO (Tema de Repercussão Geral n. 280): "O policial pode invocar o próprio testemunho para justificar a medida. Claro que o ingresso forçado baseado em fatos presenciados pelo próprio policial que realiza a busca coloca o agente público em uma posição de grande poder e, por isso mesmo, deve merecer especial escrutínio". A propósito, mencionam-se os julgamentos dos HCs n. 768.440/SP, 831.416/RS e 846.645/GO (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., julgados em 20/8/2024), nos quais contradições e inverossimilhanças na versão policial levaram à anulação da diligência, por falta de comprovação suficiente da alegada justa causa para a busca.

3. Deve-se abandonar a cômoda e antiga prática de atribuir caráter quase que inquestionável a depoimentos prestados por testemunhas policiais, como se fossem absolutamente imunes à possibilidade de desviar-se da verdade; do contrário, deve-se submetê-los a cuidadosa análise de coerência – interna e externa –, verossimilhança e consonância com as demais provas dos autos. Precedentes.

4. No caso concreto, os elementos de informação colhidos no inquérito não permitem superar a contradição identificada nos depoimentos policiais prestados em juízo, tampouco descartar a hipótese defensiva apresentada pelo acusado. A vagueza dos depoimentos policiais apresentados na fase inquisitorial inviabiliza a produção, pela defesa, de elementos probatórios voltados à refutação da versão fática dos policiais e à comprovação da ocorrência da tortura relatada.

5. À luz de tais diretrizes, tendo em vista as contradições entre os depoimentos policiais transcritos no acórdão recorrido, bem como a corroboração da versão do réu pelo laudo pericial indicativo de lesão corporal e também referenciado no acórdão recorrido, inviável validar a busca pessoal. As provas reconhecidas no acórdão recorrido são insuficientes para concluir pela existência de fundada suspeita de corpo de delito.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47336038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/05/2025 16:00:59
Publicação no DJEN/CNJ de 14/05/2025. Código de Controle do Documento: 7f106113-1411-499f-955b-6566c006e084

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de maio de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA47336038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/05/2025 16:00:59
Publicação no DJEN/CNJ de 14/05/2025. Código de Controle do Documento: 7f106113-1411-499f-955b-6566c006e084

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2632146 - AM (2024/0166465-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO	:	PEDRO MATHEUS DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA DE PORTE DE CORPO DE DELITO. AUSÊNCIA. CONTRADIÇÕES NOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. VERSÃO DEFENSIVA CORROBORADA POR LAUDO PERICIAL. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) – baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferída de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. (RHC n. 158.580/BA, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 25/4/2022, grifos no original)

2. Conforme orientação firmada pela Terceira Seção deste Superior Tribunal no julgamento do HC n. 877/943/MS, não se deve ignorar a possibilidade de que se criem discursos ou narrativas dos fatos para legitimar a diligência policial. Daí, por conseguinte, a necessidade de ser exercido um "especial escrutínio" sobre o depoimento policial, na linha do que propôs o Ministro Gilmar Mendes por ocasião do

Documento eletrônico VDA47336135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/05/2025 16:00:52
Código de Controle do Documento: e4ca7409-1bc6-4239-8475-4783a8bdf87f

julgamento do RE n. 603.616/RO (Tema de Repercussão Geral n. 280): "O policial pode invocar o próprio testemunho para justificar a medida. Claro que o ingresso forçado baseado em fatos presenciados pelo próprio policial que realiza a busca coloca o agente público em uma posição de grande poder e, por isso mesmo, deve merecer especial escrutínio". A propósito, mencionam-se os julgamentos dos HCs n. 768.440/SP, 831.416/RS e 846.645/GO (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., julgados em 20/8/2024), nos quais contradições e inverossimilhanças na versão policial levaram à anulação da diligência, por falta de comprovação suficiente da alegada justa causa para a busca.

3. Deve-se abandonar a cômoda e antiga prática de atribuir caráter quase que inquestionável a depoimentos prestados por testemunhas policiais, como se fossem absolutamente imunes à possibilidade de desviar-se da verdade; do contrário, deve-se submetê-los a cuidadosa análise de coerência – interna e externa –, verossimilhança e consonância com as demais provas dos autos. Precedentes.

4. No caso concreto, os elementos de informação colhidos no inquérito não permitem superar a contradição identificada nos depoimentos policiais prestados em juízo, tampouco descartar a hipótese defensiva apresentada pelo acusado. A vagueza dos depoimentos policiais apresentados na fase inquisitorial inviabiliza a produção, pela defesa, de elementos probatórios voltados à refutação da versão fática dos policiais e à comprovação da ocorrência da tortura relatada.

5. À luz de tais diretrizes, tendo em vista as contradições entre os depoimentos policiais transcritos no acórdão recorrido, bem como a corroboração da versão do réu pelo laudo pericial indicativo de lesão corporal e também referenciado no acórdão recorrido, inviável validar a busca pessoal. As provas reconhecidas no acórdão recorrido são insuficientes para concluir pela existência de fundada suspeita de corpo de delito.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Documento eletrônico VDA47336135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/05/2025 16:00:52
Código de Controle do Documento: e4ca7409-1bc6-4239-8475-4783a8bdf87f

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que dei provimento ao recurso da defesa para absolver o agravado.

Nas razões do agravo regimental, a parte agravante defende que, ao contrário do decidido na decisão agravada, são lícitas e suficientes as provas para a condenação penal, razão pela qual requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Busca pessoal

Segundo o disposto no art. 244 do Código de Processo Penal, "A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver **fundada suspeita** de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de **objetos** ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

Em julgamento sobre o tema, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, interpretando o referido dispositivo legal, alguns critérios para a realização de tal medida. Confiram-se:

> 1. Exige-se, em termos de *standard* probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de **fundada** suspeita (justa causa) – **baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto** – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.
>
> 2. Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto

Documento eletrônico VDA47336135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/05/2025 16:00:52
Código de Controle do Documento: e4ca7409-1bc6-4239-8475-4783a8bdf87f

> para abordagens e revistas exploratórias (*fishing expeditions*), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata.
>
> 3. Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. **denúncias anônimas)** ou **intuições /impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta**, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de **descrição concreta e precisa**, pautada em elementos **objetivos**, a classificação **subjetiva** de determinada **atitude ou aparência como suspeita**, ou de certa reação ou expressão corporal como **nervosa, não preenche** o *standard* probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP.
>
> 4. O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos – independentemente da quantidade – após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento "fundada suspeita" seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida.
>
> 5. A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na **ilicitude** das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do (s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.
>
> (**RHC n. 158.580/BA**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 25/4/2022, grifos no original)

Conforme ensina Gisela Aguiar Wanderley, "A conclusão alcançada no RHC 158.580/BA se alinha ao entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso Fernández Prieto & Tumbeiro v. Argentina (2020), no sentido de que 'a suspeita baseada no estado emocional ou na idoneidade ou não da reação ou forma de vestir [...] constitui uma apreciação subjetiva que, ante a ausência de elementos objetivos, de nenhum modo demonstra a necessidade da medida [busca pessoal]'" (WANDERLEY, Gisela Aguiar. Quando é fundada a suspeita? O *standard* probatório para a busca pessoal. *In*: *Homenagem ao Ministro Rogerio Schietti – 10 anos de STJ*. BORGES, Ademar; SICILIANO, Benedito; VERANO, Cristiano (Org.), Ribeirão Preto: Migalhas, 2023, p. 397-409).

Documento eletrônico VDA47336135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/05/2025 16:00:52
Código de Controle do Documento: e4ca7409-1bc6-4239-8475-4783a8bdf87f

No mencionado precedente, a Corte Interamericana assentou ser necessário para uma busca pessoal:

> **(a)** que a polícia indique as circunstâncias objetivas pelas quais se promove uma detenção ou busca sem ordem judicial e sempre com relação concreta com a prática de uma infração penal; **(b)** que tais circunstâncias devem ser prévias a todo o procedimento e de interpretação restritiva; **(c)** que devem se dar em uma situação de urgência que impeça o requerimento de uma ordem judicial; **(d)** que as forças de segurança devem registrar exaustivamente nas atas do procedimento os motivos que deram origem à detenção ou à busca; **(e)** a não utilização de critérios discriminatórios para a realização de uma detenção.
>
> (Corte IDH, Caso *Fernández Prieto e Tumbeiro v. Argentina*. Sentença de 1.9.2020. Mérito e reparações, § 68 e seguintes. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_411_esp.pdf, acesso em: fev. 2022)

Em 11/4/2024, o Plenário do Supremo Tribunal Federal **reforçou essa compreensão quanto à necessidade de elementos objetivos para a busca**, ao firmar a tese, no **HC n. 208.240/SP**, de que "A busca pessoal, independente de mandado judicial, **deve estar fundada em elementos indiciários objetivos** de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele, ou aparência física".

II. O caso dos autos

De acordo com a denúncia, os fatos transcorreram da seguinte forma (fls. 119-121):

> Conforme narrativa dos fatos exposta nos autos, no dia 11 de dezembro de 2021, por volta das 5h, na Av. Bispo Pedro Massa, Cidade Nova, uma equipe de policiais estava em patrulhamento de rotina, quando resolveu abordar o denunciado Pedro Matheus dos Santos Cruz. Em abordagem de rotina, os policiais encontraram na posse do denunciado 25 (vinte e cinco) embalagens contendo substância pulverulenta de coloração branca, apresentando massa líquida de 5,06g (cinco gramas e seis centigramas) de cocaína; 27 (vinte e sete) embalagens contendo substância petrificada pardacenta, apresentando massa líquida de 4,72g (quatro gramas e setenta e dois centigramas) de cocaína; e 02 (duas) embalagens contendo substância vegetal ressecada e prensada, apresentando massa líquida de 2,18g (dois gramas e dezoito centigramas) de maconha.

Documento eletrônico VDA47336135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/05/2025 16:00:52
Código de Controle do Documento: e4ca7409-1bc6-4239-8475-4783a8bdf87f

A Corte estadual considerou válida a medida com base nos fundamentos a seguir (fls. 346-348):

> Ora, é cediço que a comercialização de entorpecentes possui um modus operandi característico: a pessoa que está comercializando faz "ponto" em ruas de bairros tidos como área vermelha, muitas vezes controlado por facções, facilmente identificados pelas pichação da sigla da facção nos muros dos arredores, e em horários extraordinários, tarde da noite e durante a madrugada. Assim, pessoas que se encontram nas condições acima, sem dúvidas, são passível se serem abordadas para revista pessoal, haja vista a grande probabilidade de estarem comercializando entorpecentes. No presente caso, o apelante foi abordado durante a madrugada em local classificado como área vermelha para o tráfico de drogas, circunstâncias objetivas que indicam a fundada suspeita de que estava ele em situação de flagrante delito. No presente caso, o apelante foi abordado durante a madrugada em local classificado como área vermelha para o tráfico de drogas, circunstâncias objetivas que indicam a fundada suspeita de que estava ele em situação de flagrante delito. No caso específico do tráfico de drogas, nas modalidade guardar, ter em depósito, entre outras, a situação de flagrante se protrai no tempo, razão pela qual era desnecessário aguardar o mandado judicial, mormente diante de indícios contundentes de materialidade. O Órgão Ministério Público defende a legalidade da revista realizada no Acusado e dos elementos de prova dela decorrentes, legitimando a busca pessoal na forma preconizada pelo art. 244 do CPP. A despeito desses fundamentos, não assiste razão ao Apelante. A questão sub examine deve ser analisada de acordo com a mais hodierna orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a realização de revista veicular ou pessoal, a teor do disposto pelo art. 244 do Código de Processo Penal, somente se legitima diante de fundadas suspeitas da existência de crime, impondo- se aos responsáveis pela diligência a indicação de elementos concretos e objetivamente aferíveis que apontem a justa causa para a adoção da medida invasiva. Como decorrência da interpretação conferida ao referido dispositivo legal, não se autoriza a busca pessoal baseada apenas no tirocínio policial ou impressões de cunho subjetivo que gerem suspeita sobre o comportamento do investigado, pois a busca pessoal tem uma finalidade legal e específica de produção de provas e, por isso, imprescinde de referibilidade, ou seja, de motivação adstrita à probabilidade de posse de objetos ilícitos. A par dessas premissas, extraio da exordial acusatória e dos depoimentos judicializados dos Policiais Militares responsáveis pela diligência, enquanto testemunhas de acusação (fls. 216/217), que a abordagem policial que antecedeu a apreensão do material ilícito encontrado junto ao Acusado foi baseada em fundadas razões, procedendo, assim, à averiguação. Explico. Compulsando os autos processuais, verifico que o policial militar Januário Nunes Sarmento Melo afirmou em seu depoimento durante a instrução criminal, fls. 216 que: "Estava realizando um patrulhamento na área da Cidade Nova, momento em que o réu

Documento eletrônico VDA47336135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/05/2025 16:00:52
Código de Controle do Documento: e4ca7409-1bc6-4239-8475-4783a8bdf87f

> estaria adentrando em um estabelecimento, ocasião em que foi percebido pelo parceiro de viatura que o réu havia jogado um pacote embaixo de sua cadeira, no momento em que a viatura da polícia parou, tentando se desfazer do pacote que estava em sua posse, ocasião em que seu parceiro desembarcou da viatura, foi até ele, recolheu o pacote e verificou tratar-se da droga, a qual continha várias substância de droga, separadas em várias trouxinhas, recolheram o pacote e deram a voz de prisão para ele. Também se recorda que tinha dinheiro com ele. Também se recorda que o estabelecimento era um "pub". Que quando a viatura parou, o réu jogou o pacote contendo a droga, motivo pelo qual os policiais acharam a atitude estranha, e foram até ele. Afirmou também que o motivo que levou o patrulhamento ostensivo era uma operação com a finalidade de fechar alguns bares na região". Por sua vez, o policial militar Henrique Severino de Freitas Neto, este afirmou que: "Estavam em patrulhamento para verificar alguns bares e estabelecimentos com a finalidade de parar alguns bares; que pararam a viatura em frente a um bar; que dentro do bar avistaram um cidadão com uma sacola plástica; Que o cidadão jogou uma sacola plástica embaixo de sua cadeira, motivo pelo qual o depoente teria abordado ele, e recolheu o material que ele jogou; Que verificou que na sacola plástica tinham várias trouxinhas de entorpecentes, motivo pelo qual deu voz de prisão à ele; Que não se recorda se tinha valores em dinheiro; Que não se recorda do réu de outras ocorrências; Que o depoente viu quando o réu jogou a sacola com entorpecentes". Ora, restou devidamente demonstrado nos autos que o réu encontrava-se em atitude suspeita, em razão de ter jogado a sacola contendo a substância entorpecente debaixo de sua cadeira, momento em que o policial Henrique viu a dinâmica dos fatos, fora até ele e constatou tratar-se de trouxinhas de entorpecentes, ocasião em que fora dado voz de prisão ao Apelante. É nítida que haviam fundadas razões para que a busca pessoal fosse realizada.

De acordo com a denúncia, a abordagem policial foi motivada por **atitude suspeita genérica, não especificada.**

Segundo se depreende dos depoimentos policiais valorados no acórdão, por sua vez, policiais militares estavam em patrulhamento ostensivo em uma **operação para "parar alguns bares" (fl. 347)**. Tal afirmação, de plano, já indica que o objetivo do patrulhamento policial, na ocasião, era a realização de **revistas injustificadas, generalizadas e indiscriminadas** como procedimento padrão ou rotina, prática sem permissivo legal, conforme entendimento firmado por esta Corte Superior no julgamento do mencionado RHC n. 158.580/BA.

Não bastasse isso, **os depoimentos transcritos no acórdão são marcados por sensíveis contradições**.

Documento eletrônico VDA47336135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/05/2025 16:00:52
Código de Controle do Documento: e4ca7409-1bc6-4239-8475-4783a8bdf87f

De acordo com o primeiro depoimento policial transcrito no acórdão (policial Januário Neto), os policiais estavam em patrulhamento ostensivo quando viram o réu entrando em um estabelecimento e jogando um pacote "embaixo de sua cadeira". O depoimento é internamente contraditório, pois, se o réu ainda estava entrando no estabelecimento, não poderia estar jogando um pacote embaixo da "sua cadeira", é dizer, da cadeira onde estaria sentado dentro do estabelecimento.

De acordo com o segundo depoimento policial transcrito no acórdão (policial Henrique Neto), os policiais estavam em patrulhamento ostensivo quando viram um indivíduo dentro do bar com uma sacola plástica, o qual jogou a sacola embaixo da sua cadeira. O depoimento, ao indicar que o réu estava dentro do bar, é contraditório em relação ao primeiro, que indica que o réu, na realidade, estava entrando no bar.

A gravidade das contradições acima indicadas, constatada pela simples leitura do acórdão recorrido, acentua-se diante do **relato, também constante do acordão, de que o acusado foi torturado após a abordagem policial inicial.**

Colhe-se do acórdão recorrido que, em juízo, o acusado relatou o seguinte (fl. 343): "após a sua abordagem ocorrida no bar por volta das 02h da manhã, foi levado para uma rua escura e lá foi agredido nas costas e no braço pelo policial Henrique, tudo com o fim de que confessasse o crime, bem como alegou ter sido vítima de extorsão em razão das ameaças sofridas para que desse vantagem indevida aos policiais. Disse ainda que a viatura deu várias voltas pela cidade e só chegou à delegacia por volta das 06h da manhã". Tal versão foi corroborada pelo laudo de exame de corpo de delito, que atestou resultado positivo para lesão corporal, conforme reconhecido no acórdão recorrido (fl. 343).

Os elementos de informação colhidos no inquérito não permitem superar a contradição identificada nos depoimentos policiais prestados em juízo, tampouco descartar a hipótese defensiva apresentada pelo acusado.

Com efeito, o relato do policial condutor do flagrante **não indica nem sequer o horário ou o local da abordagem policial**: "estavam realizando patrulhamento de rotina na VTR 7202 quando avistou o infrator em atitude suspeita e o abordou, com quem foi encontrado Três (03) trouxinhas de substância tipo erva, de coloração esverdeada, possivelmente entorpecente [...]" (fl. 7). O

Documento eletrônico VDA47336135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/05/2025 16:00:52
Código de Controle do Documento: e4ca7409-1bc6-4239-8475-4783a8bdf87f

relato do outro policial indicado como testemunha da prisão em flagrante simplesmente confirma o relato do policial condutor (fl. 9).

A vagueza dos depoimentos policiais apresentados na fase inquisitorial **inviabiliza** a produção, pela defesa, de elementos probatórios voltados à refutação da versão fática dos policiais e à comprovação da ocorrência da tortura relatada. O depoimento policial injustificadamente vago e omisso provoca manifesto prejuízo ao exercício do contraditório na fase judicial e implica, por conseguinte, a **perda de uma chance probatória** pela defesa, notadamente ao dificultar a produção de contraprova à versão policial.

Nesse sentido, conforme orientação firmada pela Terceira Seção deste Tribunal no julgamento do **HC n. 877/943/MS**, não se deve ignorar a possibilidade de que se criem discursos ou narrativas dos fatos para legitimar a diligência policial. Daí, por conseguinte, a necessidade de ser exercido um "**especial escrutínio**" sobre o depoimento policial, na linha do que propôs o Ministro Gilmar Mendes por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO (Tema de Repercussão Geral n. 280): "O policial pode invocar o próprio testemunho para justificar a medida. Claro que o ingresso forçado baseado em fatos presenciados pelo próprio policial que realiza a busca coloca o agente público em uma posição de grande poder e, por isso mesmo, deve merecer especial escrutínio".

Trata-se, portanto, de abandonar a cômoda e antiga prática de atribuir caráter quase que inquestionável a depoimentos prestados por testemunhas policiais, como se fossem absolutamente imunes à possibilidade de desviar-se da verdade; do contrário, deve-se submetê-los a cuidadosa análise de coerência – interna e externa –, verossimilhança e consonância com as demais provas dos autos.

Logo, no caso, embora os policiais tenham relatado em juízo que viram o acusado jogar uma sacola ao chão, nota-se que os depoimentos policiais estão maculados por contradições internas e externas. Não bastasse isso, tais depoimentos, desarrazoadamente, não foram apresentados na fase inquisitorial, em que foi apresentada uma versão vaga, que não só não descreve a conduta do acusado – apenas a adjetiva como uma atitude "suspeita" –, mas também nem sequer situa tal conduta no espaço e no tempo. Nenhuma prova (oral ou documental) foi produzida para corroborar a versão policial.

Documento eletrônico VDA47336135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/05/2025 16:00:52
Código de Controle do Documento: e4ca7409-1bc6-4239-8475-4783a8bdf87f

A propósito, menciono o recente julgamento dos **HCs n. 768.440/SP, 831.416/RS e 846.645/GO** (Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., julgados em 20/8/2024), nos quais **contradições e inverossimilhanças na versão policial levaram à anulação da diligência, por falta de comprovação suficiente da alegada justa causa para a busca**. Ilustrativamente, cito a ementa do HC n. 846.645/GO, no que interessa:

> HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. CONTRADIÇÕES E FALTA DE VEROSSIMILHANÇA DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. DÚVIDAS RELEVANTES. *IN DUBIO PRO REO*. PROVAS ILÍCITAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.
>
> 1. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.
>
> **2. A discussão, em geral, gira em torno de saber se, dada a narrativa fática trazida pelos policiais sobre os elementos que tinham antes de realizar a medida invasiva, ela foi válida ou não. Todavia, a jurisprudência deste Superior Tribunal, pontualmente, vem avançando para analisar também, à luz das regras de direito probatório, a suficiência da versão policial, sobretudo quando se trata de versão inverossímil, incoerente ou infirmada por algum elemento dos autos.**
>
> **3. Tomando como experiência estrangeira sobre a temática ora em julgamento, vale mencionar que, nos Estados Unidos da América, depois do julgamento do caso Mapp v. Ohio (1961) – no qual a Suprema Corte expandiu a regra de exclusão das provas ilícitas (*exclusionary rule*) aos tribunais estaduais –, observou-se que, em muitas ocasiões, em vez de adequar sua conduta para respeitar as regras sobre a legalidade de medidas invasivas, a polícia passou a burlar a proibição por meio da alteração das narrativas sobre as prisões. Por exemplo, o que antes era uma justificativa pouco comum começou a ser frequente nos depoimentos policiais: ao avistar a guarnição, o indivíduo supostamente haveria corrido e dispensado uma sacola com drogas, circunstâncias que tornavam a apreensão das substâncias válida.**

Documento eletrônico VDA47336135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/05/2025 16:00:52
Código de Controle do Documento: e4ca7409-1bc6-4239-8475-4783a8bdf87f

4. Em um estudo empírico que analisou quase quatro mil autos de prisão em flagrante no distrito de Manhattan no período de seis meses antes e seis meses depois do julgamento do caso Mapp, constatou-se um aumento de até 85,5% desse tipo de descrição da ocorrência, fenômeno comportamental que ficou conhecido como "*dropsy testimony*", em razão do verbo "*to drop* " (soltar/largar). Outro estudo realizado na cidade de Nova Iorque em período similar chegou a resultados parecidos e concluiu que "Mudanças suspeitas nos dados de prisões após o julgamento do caso Mapp indicam claramente que muitas alegações policiais foram alteradas para se adequarem aos requisitos de Mapp".

5. O *dropsy testimony*, naquele país, foi visto como parte de um fenômeno mais amplo, conhecido como "*testilying*", mistura do verbo *testify* (testemunhar) com *lying* (mentindo), prática associada à conduta de distorcer os fatos em juízo para tentar legitimar uma ação policial ilegal, como, por exemplo, "fabricar" a justa causa para uma medida invasiva. No cenário brasileiro, esse fenômeno é conhecido, no jargão policial, por "arredondar a ocorrência", ou seja, "tornar transparente uma situação embaraçosa" (MINANI, Ademir Antonio. *Dicionário da Linguagem Castrense*, São Paulo: Clube de Leitores, 2018, p. 34).

6. A situação fática em exame traz novamente à tona a discussão sobre o valor probatório do testemunho policial, meio de prova admitido e ainda visto como relevante por esta Corte, mas que gradativamente vem sofrendo importantes relativizações, sobretudo em contextos nos quais a narrativa dos agentes se mostra claramente inverossímil. Reforça-se, nessa conjuntura, a importância da corroboração do depoimento policial por outros elementos independentes, cujo principal e mais confiável exemplo é a filmagem por meio de câmeras corporais, na linha do que já se externou em outros julgamentos desta Corte.

7. Infelizmente, porém, ainda não se chegou ao desejado cenário em que todos os policiais de todas as polícias do Brasil estejam equipados com *bodycams* em tempo integral, o que não apenas ajudaria a evitar desvios de conduta, mas também protegeria os bons policiais de acusações injustas de abuso, com qualificação da prova produzida em todos os casos. Enquanto não se atinge esse patamar ideal, diante da possibilidade de que se criem discursos ou narrativas dos fatos para legitimar a diligência policial, **deve-se, no mínimo, exigir que se exerça um "especial escrutínio" sobre o depoimento policial, na linha do que propôs o Ministro Gilmar Mendes por ocasião do julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 280: "O policial pode invocar o próprio testemunho para justificar a medida. Claro que o ingresso forçado baseado em fatos presenciados pelo próprio policial que realiza a busca coloca o agente público em uma posição de grande poder e, por isso mesmo, deve merecer especial escrutínio".**

Documento eletrônico VDA47336135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/05/2025 16:00:52
Código de Controle do Documento: e4ca7409-1bc6-4239-8475-4783a8bdf87f

8. Trata-se, portanto, de abandonar a cômoda e antiga prática de atribuir caráter quase inquestionável a depoimentos prestados por testemunhas policiais, como se fossem absolutamente imunes à possibilidade de desviar-se da verdade; do contrário, deve-se submetê-los a cuidadosa análise de coerência – interna e externa –, verossimilhança e consonância com as demais provas dos autos, conforme decidido pela Terceira Seção deste Superior Tribunal no HC n. 877.943/MS (Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 14/5/2024). Para isso, é fundamental repensar práticas usuais e inadequadas que dificultam o exercício desse especial escrutínio sobre o testemunho policial, tais como o frequente "copia e cola" dos depoimentos dos agentes no inquérito e a leitura integral do boletim de ocorrência para os policiais em juízo a fim de que apenas confirmem o seu teor, em verdadeiro simulacro de depoimento.

9. No caso, de acordo com a versão acusatória, a entrada dos policiais na residência do acusado e a realização da busca veicular haveriam sido supostamente embasadas no seguinte contexto fático: a) os policiais receberam previamente as informações do serviço de inteligência da PMGO de que o paciente chegaria em casa em um veículo VW/Amarok com drogas; b) os policiais realizaram campana próximo ao endereço informado; c) o acusado chegou ao endereço conduzindo um veículo VW/Amarok; d) os policiais decidiram abordar o acusado, ocasião que este, ao avistar a guarnição, entrou apressadamente no imóvel; e) os policiais ingressaram na residência, realizaram buscas – pessoal e domiciliar –, mas nada encontraram; f) foi realizada busca no automóvel em que o paciente chegou (VW/Amarok), o qual estaria estacionado fora da casa, com a porta aberta, e nele foram encontradas as drogas.

10. Observa-se, no entanto, a existência de relevante conflito de versões e de importantes contradições nos depoimentos dos policiais envolvidos na ocorrência, tanto entre as versões de cada agente quanto entre as versões apresentadas por eles próprios na delegacia e em juízo. Cabe salientar, ainda, que não houve gravação audiovisual da ação policial, o que poderia haver dirimido as relevantes dúvidas existentes sobre a dinâmica fática, as quais, uma vez que persistem, devem favorecer o acusado, em conformidade com antigo brocardo jurídico (*in dubio pro reo*).

11. Assim, diante do conflito entre a versão acusatória e a do acusado (a qual está amparada no depoimento de duas testemunhas e de um informante) e das inúmeras contradições e incoerências nos depoimentos policiais (tanto entre eles quanto em relação ao que cada um disse na delegacia e em juízo), não há como considerar provada a existência da justificativa apresentada para a realização das buscas, de modo que se deve reconhecer a ilicitude das diligências e, por consequência, de todas as provas delas derivadas, o que conduz à absolvição do acusado.

Documento eletrônico VDA47336135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/05/2025 16:00:52
Código de Controle do Documento: e4ca7409-1bc6-4239-8475-4783a8bdf87f

12. Ordem concedida para absolver o paciente.

Portanto, no caso, à luz de tais diretrizes, tendo em vista as contradições entre os depoimentos policiais transcritos no acórdão recorrido, bem como a corroboração da versão do réu pelo laudo pericial indicativo de lesão corporal e também referenciado no acórdão recorrido, inviável validar a busca pessoal. As provas reconhecidas no acórdão recorrido são insuficientes para concluir pela existência de fundada suspeita de corpo de delito.

Registro, por fim, que a conclusão acima independe do revolvimento do conjunto fático-probatório produzido nos autos, pois se ampara apenas no conteúdo das provas reconhecido no acórdão recorrido, de modo que não incide na espécie o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA47336135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/05/2025 16:00:52
Código de Controle do Documento: e4ca7409-1bc6-4239-8475-4783a8bdf87f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0166465-7

AgRg no AREsp 2.632.146 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 07703530420218040001

EM MESA

JULGADO: 06/05/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PEDRO MATHEUS DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO	:	PEDRO MATHEUS DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47273653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 06/05/2025 19:42:22
Código de Controle do Documento: 4EB4BC92-5E79-497B-B09C-1FB24DD33952